

Processo: 101521-8/24

Origem: CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Observação: Edital de Licitação nº 001/2023 (processo administrativo SEI nº SEI-150001/020844/2022) elaborado pela CEDAE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, inciso III do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.706/0001-42, representada por sua advogada, Dra. Carolina Matisse Campos Lima, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.941, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE na condução do procedimento licitatório relativo ao Edital de Licitação nº 03_CONSOLIDADO – Processo (Licitação 001/2023) - nº SEI-150001/020844/2022, tendo por objeto a contratação dos “*serviços contínuos de manutenção dos ramais, ligações prediais, redes e elevatórias nos sistemas de abastecimentos de água, inclusive reposição de pavimento na área de atuação da diretoria do interior lote I e II*”, conforme discriminado no Projeto Básico – Anexo X do Edital, no preço global estimado de R\$ 62.390.363,06 (sessenta e dois milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e três reais e seis centavos), com a 1ª sessão do certame realizada no dia 29/08/2023 e a 2ª sessão realizada no dia 14/12/2023.

Nesta última sessão, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por rever seus atos e habilitar a maioria das participantes do certame, inclusive a licitante, ora Representante, conforme consta na ata de realização da 2ª sessão (protocolo eletrônico #4541537 – peça 10).

Encerrada a fase de análise de habilitação das licitantes, que ocorreu na supramencionada sessão realizada em 14/12/2023, com o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão de Licitação passou para a fase de julgamento das

propostas, na qual a Representante sagrou-se vencedora do Lote “I”, com a oferta da melhor proposta no valor total de R\$20.550.355,21.

Em breve síntese, a Representante alega que apesar do encerramento da fase de habilitação, no dia 22/01/2024 a Comissão de Licitação, de forma surpreendente e contradizendo a anterior manifestação do órgão técnico demandante, teria subvertido a lógica do procedimento licitatório, e decidido mais uma vez, por inabilitá-la sob a alegação de “vício de competência” na emissão e assinatura do atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma para fins de habilitação.

Prossegue a Representante narrando que nesse intervalo de tempo, “surgiu” em meio ao processo licitatório um “protocolo”, que teria sido realizado em 05/12/2023 pela empresa Nexxus Engenharia e Consultoria Ltda, integrante do Consórcio KAIRÓS, em que contesta intempestivamente a habilitação da LPH CONSTRUÇÕES, sob o pretexto de que o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponderia com o objeto licitado e que o referido atestado não teria respeitado os requisitos formais estabelecidos por Ordem de Serviço então em vigor.

A despeito da intempestividade da manifestação protocolada pela empresa Nexxus, a Comissão de Licitação teria decidido, unilateralmente e sem qualquer comunicação prévia, encaminhar a referida manifestação recebida como “recurso” para a Gerência de Compliance da CEDAE, com o fito de verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante LPH CONSTRUÇÕES, ora Representante, argumentando pela necessidade de conferir a legalidade e a idoneidade do processo licitatório. Este encaminhamento à Gerência de Compliance gerou o Processo CEDAE SEI nº 150001/029940/2023, do qual a Representante afirma que não teve acesso ao seu inteiro teor.

Somente em 24/01/2024, quando foi proferido o Parecer nº 3/2024/CEDAE/ASS/DAD-3 (protocolo eletrônico #4541540 – peça 13) pela Comissão de Licitação que propôs sua inabilitação, afirma a Representante que teve ciência da existência de tais procedimentos, sem, contudo, a eles ter acesso. Em seguida, foi o processo encaminhado ao setor demandante para decisão final, proferida em 08/02/2024 (fls.9 da peça 13), da qual a Representante alega que somente veio a ter ciência em 19/02/2024.

Nesse contexto requer:

VI – PEDIDO

Isto posto, requer:

- (i) seja deferida tutela provisória, na forma do art. 149 do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, para suspender o procedimento administrativo de licitação consubstanciado LI nº 001/2023, em trâmite na Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro – CEDAE, tratada nos autos do SEI150001/020844/2022, na forma da fundamentação supra;
- (ii) seja a Representada intimada para se manifestar quando à presente Representação, e,
- (iii) seja acolhida a presente Representação, para anular a decisão que inabilitou a Representante e determinar seu retorno ao certame, na forma da lei.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria por prevenção constante do processo TCE-RJ nº 119.613-3/23, para análise da tutela provisória requerida, sem a manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas - MPC, em conformidade com o previsto no artigo 151 do Regimento Interno.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a peça exordial atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 108, inciso VI c/c artigo 109 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser **conhecida**.

Após análise dos autos, confirmo a suposta ilegalidade alegada pela Representante quanto à subversão das fases do procedimento licitatório em questão, uma vez que já estava preclusa a fase de habilitação, tendo havido inclusive o julgamento das propostas de preço das licitantes (ata da 2ª sessão do certame – peça 10), quando a Comissão de Licitação decidiu rever- pela 2ª vez- seu entendimento e inabilitar a Representante em decorrência de um recurso administrativo protocolado intempestivamente pela licitante Nexxus Engenharia e Consultoria Ltda, integrante do Consórcio Kairós.

O que se observa é que a Representante obteve um atestado de capacidade técnica (peça 14) que lhe foi concedido pela própria CEDAE, após análise de seus órgãos técnicos, e que lhe permitiu sua habilitação no certame licitatório. No entanto, motivada por um recurso administrativo intempestivo, sob o argumento de “vício de competência” na emissão do aludido atestado, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a Representante mesmo tendo reconhecido na sessão realizada em 14/12/2023 que tal atestado era materialmente correto, ou seja, a empresa LPH havia, de fato, executado os serviços com as características neles descritas e que autorizavam sua habilitação no certame licitatório, conforme manifestação da área técnica demandante (peça 10).

Cabe registrar que o recurso da licitante Nexxus Engenharia e Consultoria Ltda foi encaminhado à Gerência de Compliance da CEDAE e gerou o Processo

CEDAE SEI nº 150001/029940/2023, a fim de que fosse verificada a autenticidade do atestado técnico fornecido pela LPH Engenharia. Entretanto, em consulta ao referido processo, não foi possível visualizar os documentos ali inseridos, estando o mesmo cadastrado como "restrito", impossibilitando, desta forma, a verificação por parte desta Corte de Contas da análise efetuada por tal Gerência, ao arpejo dos ditames da Lei nº 12.527/11.

Constato que a medida cautelar requerida visa à prudente suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista as plausíveis irregularidades destacadas, considerando que, além da subversão das fases do procedimento licitatório, a representante foi eliminada do certame em decorrência de excesso de formalismo com forte plausibilidade quanto à sua ilegalidade, acarretando potencial restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, vislumbro a existência do requisito *fumus boni iuris* e, haja vista que o certame em questão irá se encaminhar para a convocação da 2ª colocada, com vistas à futura homologação, também considero presente o requisito do *periculum in mora*, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

Por fim cabe destacar que existe uma diferença de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) entre o valor ofertado para o Lote "I" pela 1ª colocada, ora Representante, e a proposta da 2ª colocada para o mesmo Lote, no valor de R\$23.020.296,61 (vinte e três milhões, vinte mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), o que implica em possível prejuízo ao erário.

À luz de tais considerações, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **reputo cabível, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar**, a fim de que

o Jurisdicionado se abstenha de realizar qualquer novo ato até pronunciamento final desta Corte.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, **decido:**

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art. 109 do Regimento Interno;

II - Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, de acordo com o artigo 149 do Regimento Interno, determinando ao atual Diretor Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE a imediata **SUSPENSÃO do procedimento licitatório relativo ao Edital de Licitação nº 03_CONSOLIDADO – Processo (Licitação 001/2023) - nº SEI-150001/020844/2022**, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, apresentando informações atualizadas sobre o certame;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, se manifeste de forma exauriente, acerca de todas as impropriedades apontadas nesta Representação, encaminhando os documentos que entender necessários, sem prejuízo da comprovação de suspensão do certame;**

IV- Pela **REMESSA À SGE**, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito da Representação.

V – Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como à sua patrona, Dra. Carolina Matisse Campos Lima, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.941, fornecendo-lhes ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno;

VI – Pela **APENSAÇÃO** do presente aos autos do Processo TCE-RJ nº 119.613-3/23.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR